

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O Município e a campanha municipalista

ENEDINO DE CARVALHO

I — A AUTONOMIA LOCAL E AS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

A Constituição de 18 de setembro de 1946 procurou dar ao Município a autonomia administrativa que no Império tanto se reclamou e na República se instituiu em teoria.

Esboçada na de 1891 sob o aspecto político, o administrativo ficou condicionado à organização estadual, de onde derivariam os elementos indispensáveis à interpretação do texto constitucional.

O confronto da Constituição provisória com a promulgada em 24 de fevereiro de 1891, faz ressaltar a intenção de se dar ao Município, apenas, autonomia política.

Numa e noutra foram relegados os meios de auto-administração, pela falta de uma distribuição de rendas que assegurasse, às entidades locais, aquela autonomia preconizada e que sempre lhes fôra negada.

A reforma de 1926 manteve a ilusória autonomia municipal que acumulava erros, injustiças e perseguições políticas, segundo a corrente dominante nos Estados.

Tal estado de coisas criava um ambiente de choque e atritos entre as autoridades locais e estaduais, especialmente nos Municípios das Capitais, salientando-se o caso da Paraíba nas palavras do insigne Epitácio Pessoa, as quais, a seguir, transcrevemos:

Tive idéia de destacar do Município da Capital da Paraíba o local por esta ocupado e mais o território que a assembléa julgasse necessário, e com isso formar um distrito especial, administrado exclusivamente por autoridades estaduais. Seria o meio de evitar os inconvenientes que hoje se observam nas Capitais, onde os atritos são freqüentes entre as autoridades municipais e as dos Estados; onde nem sempre é possível discriminar os serviços da competência de umas e outras; onde a importância desses serviços e dos melhoramentos de toda ordem exige recursos que excedem as rendas do Município, etc. Todos sentem desde muito o grave erro cometido pela Constituição de 1891, de não ter adotado francamente esse sistema para a Capital da União.

Tive dúvidas, porém, quanto à constitucionalidade da medida. Desde que a Constituição Federal impõe nos Estados o regime municipal autônomo, não sei se lhes será lícito subtrair inteiramente, a esse regime, determinado grupo de cidadãos. (1)

A um jurista do quilate do Sr. Epitácio Pessoa repugnava ferir, embora com intenções altruís-

ticas, de leve que fôsse, a autonomia municipal figurada pela Constituição de 1891.

Sem base econômica ou financeira, ela era uma ficção. As municipalidades ficavam na dependência dos Estados que lhes facultavam os meios de auto-administrar-se precariamente, criando impostos na esfera da administração local, em concorrência desleal, que provocava choques, atritos, incompreensão

A revolução de 1930 tornou-se vitoriosa por trazer como bandeira o fortalecimento do Município. A realidade, porém, foi diversa.

A reação de 1934, como consequência dos males que afligiam cada vez mais a administração local brasileira, teve início nas memoráveis reuniões da Associação dos Amigos de Alberto Torres e se projetou no seio da Assembléa Constituinte, onde, mercê da compreensão de um grupo de estudiosos das condições locais, foram aprovados dispositivos Constitucionais que davam ao Município capacidade financeira para auto-administrar-se, ao mesmo tempo que lhe dava competência para organizar os seus serviços.

Uma restrição, ainda assim, foi feita à autonomia municipal, com a faculdade de os Estados criarem um órgão fiscalizador das finanças das comunidades.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 manteve a autonomia administrativa e restringiu a política. Na realidade, porém, uma e outra foram cerceadas, pois que ela nunca chegou a ter vigência, regulando-se a administração local pelos princípios centralizadores do Decreto-lei n.º 1.202, várias vezes modificado.

O órgão regulador da administração local era a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, que funcionava na Capital da República, à qual competia autorizar o lançamento de taxas e impostos e analisava tôdas as medidas administrativas dos Prefeitos.

A Constituição vigente, influenciada pela campanha municipalista iniciada em 1934 e intensificada em 1946, reúne em seu texto uma discriminação de rendas sem similar em qualquer país americano.

A cruzada municipalista permitiu ao Município uma posição mais segura, sem ter conseguido tudo o que pleiteava.

Eram postulados desta campanha atribuição de maiores rendas e distribuição de encargos, com transferência das esferas federal e estadual, às comunas.

(1) EPITÁCIO PESSOA, *apud* LEVI CARNEIRO in "Problemas Municipais" — Alba — Rio 1931 — pág. 106-7.

II — COTA-PARTE DO IMPÔSTO DE RENDA

Entre os dispositivos da Constituição vigente, merece especial referência o parágrafo 4.º do artigo 15:

“A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefício de ordem rural”.

O parágrafo 2.º do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu o cumprimento gradativo daquela disposição Constitucional a partir de 1948, quando seria entregue a cota-parte pela metade e, de 1949 em diante a totalidade, ou seja, dez por cento das rendas e proventos de qualquer natureza arrecadados pela União.

Cumprindo tais disposições o orçamento federal consigna, para distribuição em 1949, a importância de Cr\$ 390.000.000,00.

A entrega da cota-parte de 1948, somente depois da promulgação da Lei n.º 305, de 18 de julho findo, teve cumprimento.

Esta lei, embora permitindo a entrega imediata dos duodécimos atrasados, infringe a Constituição, quando estabelece:

“Art. 5.º No ano seguinte ao do recebimento da respectiva cota-parte, cada Município enviará ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda um relatório acerca da aplicação que lhe houver dado, para comprovação de que foi observada a parte final do parágrafo 4.º do art. 15 da Constituição Federal”.

O artigo 28 da Constituição diz textualmente:

“A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores;
II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas;
b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º —
§ 2.º —

A fiscalização financeira está expressamente declarada na Constituição, quando preceitua:

“Art. 22. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais”.

Parágrafo único — Na elaboração orçamentária se observará o disposto nos arts. 73 a 75”.

A Lei n.º 305 fere, de cheio, tais dispositivos ao exigir prestação de contas ao Congresso e ao Ministro da Fazenda, em forma de relatório, para comprovação de que foi observada a aplicação de, pelo menos, metade da cota-parte, em atividades de ordem rural.

A aplicação das rendas municipais é uma das características básicas da autonomia local.

A fiscalização financeira deverá caber ao órgão previsto nas Constituições estaduais, que, via de regra, atribuíram-na às Câmaras Municipais.

O papel das Câmaras Municipais é o fiscalizar a administração financeira e a execução orçamentária, cabendo-lhes, portanto, exigir o cumprimento do dispositivo constitucional contido no parágrafo 4, artigo 15, *in-fine*.

Exigir esta prestação de contas ao Congresso Nacional e ao Ministro da Fazenda é limitar a autonomia local, voltando ao regime do Decreto-lei 1.202, mudadas apenas as particularidades.

Não bastou ao legislador federal a limitação do artigo 5.º, da Lei 305, pois que estabeleceu ainda:

Art. 2.º As importâncias devidas na forma do artigo anterior serão distribuídas em duodécimos, nos termos do Código de Contabilidade Pública, às exatorias federais a fim de que estas efetuem mensalmente o pagamento.

Os orçamentos municipais sem as importâncias da atual distribuição de rendas, que somente em 1949 terá plena aplicação, acham-se distribuídos do seguinte modo, segundo dados referentes a 1947:

Orçamentos municipais para 1947 em cruzeiros	Número de Municípios
Até 50.000,00	68
de 50.000,00 a 100.000,00	200
de 100.000,00 a 200.000,00	429
de 200.000,00 a 500.000,00	521
de 500.000,00 a 1.000.000,00	240
de 1.000.000,00 a 2.000.000,00	113
de 2.000.000,00 a 5.000.000,00	65
de 5.000.000,00 a 10.000.000,00	17
de 10.000.000,00 a 20.000.000,00	7
de mais de 20.000.000,00	10

Os benefícios do princípio constitucional abrangem a quase totalidade dos Municípios, se considerarmos que a cota-parte distribuída terá influência preponderante nos que arrecadam até Cr\$ 2.000.000,00, o que quer dizer que as entidades locais passarão a ter, apenas com esta parcela, um grande desafio. Se considerarmos porém, que outros meios lhes foram dados para manutenção da autonomia expressa na Carta de 1946, outra seria a medida a seguir, evitando-se a legislação reguladora como a Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, e que constituía outra das reivindicações dos municipalistas de 1946.

Resumia-se esta reivindicação, em uma distribuição de encargos paralela à de rendas, que não encontrou o mesmo apoio na Constituinte.

Se os constituintes de 1946 não se arrecessem da inexperiência dos administradores locais, talvez que hoje já se configurasse uma melhor posição para as unidades primárias de governo, com os benefícios de uma arrecadação que começa a ser efetivada, sem se tornar necessário impor a autoridade da União para cumprimento de um dispositivo constitucional.

Para justificar o erro de não se atribuir encargos aos Municípios, comete-se outro erro maior restringindo-lhes a autonomia.

III — CRESCIMENTO DAS RENDAS NAS TRÊS ESFERAS DE GOVÊRNO

As rendas municipais embora tenham crescido, conforme os quadros a seguir, não se vêm desenvolvendo na mesma proporção que as federais e estaduais.

As da União crescem em números absolutos (quadro n.º 1) e decrescem percentualmente (quadro n.º 2). As estaduais, segundo os mesmos quadros, crescem nos dois sentidos e as municipais sofrem o mesmo fenômeno que as federais, porém, com interpretação diferente.

Assim, enquanto a União tende a uma estabilização justa, com uma arrecadação menos prejudicial às demais esferas de governos, os Estados acrescem as suas arrecadações com prejuízos de ordem econômica e social para as municipalidades, que ficam, cada vez mais empobrecidas.

Confirmando os dados constantes dos quadros 1 e 2, estabelecemos o confronto entre 1930 e 1940, com os dados colhidos em fontes que se nos afiguram autorizadas e apresentamos o quadro 3, mostrando as fases mais agudas da crise municipal, pela redução das suas rendas, em consequência da qual, o decréscimo da produção tanto se acentuou, pela chamada decadência do interior.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ARRECADAÇÕES NAS TRÊS ESFERAS DE GOVÊRNO, ESCALONADAS POR DECÊNIO

QUADRO N.º 1

A N O S	TOTAL ARRECADADO	UNIÃO Cr\$	ESTADOS E D. FEDERAL Cr\$	MUNICÍPIOS Cr\$
1907 *	713.766.000,00	536.060.000,00	106.653.000,00	71.053.000,00
1917 *	962.920.000,00	537.441.000,00	319.097.000,00	106.382.000,00
1927 *	3.544.141.000,00	2.039.506.000,00	1.170.237.000,00	334.398.000,00
1937 *	6.270.629.000,00	3.462.476.000,00	2.135.401.000,00	672.752.000,00
1946 *	21.650.196.000,00	11.593.576.000,00	8.448.870.000,00	1.607.750.000,00

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO, ESCALONADA POR DECÊNIO

QUADRO N.º 2

A N O S	TOTAL	UNIÃO	ESTADOS E D. FEDERAL	MUNICÍPIOS
1907 *	100	75,1	14,9	10,0
1917 *	100	55,8	33,1	11,1
1927 *	100	57,5	33,0	9,5
1937 *	100	55,2	34,1	10,7
1946 *	100	53,5	39,0	7,5

* — Dados sujeitos a retificação

QUADRO DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO PERCENTUAL DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, NAS ÉPOCAS DE MAIOR CRISE INTERNA

QUADRO N.º 3

A N O S	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
1930.....	55%	36%	9%
1940.....	56%	34,7%	9,1%

Em 1930 se fizeram sentir em todo o mundo os efeitos da crise de 1929.

Os seus reflexos no Brasil culminaram com a revolução que se tornou vitoriosa com a bandeira do municipalismo para contra êle se voltar com o Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

A reação se fêz sentir em 1934 com a promulgação da Constituição, que trouxe em seu texto dispositivos que permitiram um maior equilíbrio na distribuição das rendas entre as três esferas de governo.

A pequena duração da Carta Constitucional de 1934 e a outorga da de 1937 que nunca vigorou, especialmente na parte que se refere à autonomia Municipal, empobreceu cada vez mais os Municípios, levando-os ao nível de 1930, conforme se poderá verificar do quadro 3.

(2) MENELICK DE CARVALHO — A revolução de 1930 e o Município — Rio 1942 — pág. 45.

(3) GERSON A. DA SILVA, citado pelo Senador Evandro Viana em discurso pronunciado em 8-11-48, no Senado Federal.

Com efeito, a crise de 1940 é o reflexo da guerra de 1939, agravada pela espoliação interna feita pelos Estados e pela União, que tudo tiravam dos Municípios e nem sequer o direito de administrar-se livremente lhes asseguravam.

Aquêles que tiverem oportunidade de folhear as atas das reuniões da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, verificarão que até para proceder a capina de ruas e criação de taxas de limpeza da cidade, era necessário a audiência e anuência da União.

Os fatos demonstram o quanto foi prejudicial a centralização que decorria da existência da C. E. N. E., pelos dados que positivam o decréscimo da arrecadação municipal, em relação ao total arrecadado em todo o país.

De 1940 a 1946, sob a influência da centralização absoluta, verificou-se o seguinte quadro contrastador:

Anos	Arrecadação municipal (%)
1940	9,1
1941	8,6
1942	8,5
1943	7,1
1944	6,0
1945	5,7
1946	4,9

Contra esta usurpação ao direito das entidades comunais levantaram-se os municipalistas, permitindo aos Municípios, a partir do corrente ano, os meios de administrarem-se autonomamente, mediante a arrecadação e administração das seguintes rendas:

1. Contribuição de melhoria;
2. Impôsto predial e territorial urbano;
3. Impôsto de licença;
4. Impôsto de indústrias e profissões;
5. Impôsto sobre diversões públicas;
6. Impôsto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
7. Taxas municipais;
8. quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e de utilização de seus bens e serviços;
9. 10% da arrecadação do impôsto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, arrecadados pela União;
10. cota-parte do Fundo Rodoviário Nacional;
11. 30% do excesso da arrecadação estadual de impostos, salvo o de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
12. 40% dos novos tributos decretados pela União e pelo Estado, excluindo o impôsto federal e estadual idêntico;
13. operações de crédito.

IV — OS EFEITOS DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DE RENDAS

Os municipalistas de 1934 e 1946 devem estar regosijados com a vitória conquistada e os efeitos salutareos que se divisam.

Mas a campanha não está finda. Ela apenas começa, pois os Estados e a União procuram meios de burlar as conquistas das entidades locais.

A União cerceando a autonomia com a Lei n.º 305, já se tendo levantado contra ela a voz do Senador Evandro Viana, que em discurso pronunciado a 8 de novembro findo assim se manifestou:

“Julgamos, Senhor Presidente, que a comprovação das despesas efetuadas pelos Municípios, bem como a aplicação de suas receitas, constituem prerrogativas iniludíveis de sua autonomia e administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse. Não se trata de subvenção, auxílio ou acôrdo, mas de redistribuição de renda, que, a partir da entrega, deixa de ser da União para integrar-se nos recursos Municipais. Perante as Câmaras Municipais — ou segundo a melhor forma determinada pelas Constituições Estaduais em cada caso — é que devem fazer as prestações de contas, a comprovação do bom emprêgo da cota constitucional”.

“Prestigiemos os Prefeitos e vereadores do Brasil, homens probos e conhecedores das necessidades reais dos seus Municípios. Atribuir ao Congresso Nacional e ao Ministro da Fazenda a competência para fiscalizar a correta aplicação de uma parcela das receitas municipais, exigindo, do mesmo passo, que os Municípios lhes façam a entrega de relatório para fim de comprovação das despesas efetuadas, não me parece a melhor maneira de dar cumprimento aos imperativos constitucionais”.

Por sua vez os Estados aumentam o número dos seus Municípios, como já vem acontecendo em São Paulo, Minas e Rio de Janeiro, enquanto outros procuram incluir a cota-parte do impôsto de renda, para cálculo dos 30% sobre o excesso de arrecadação estadual.

Num e noutro caso, configura-se a espoliação do Município, sem levarmos em conta as contribuições exigidas pelos Estados para saúde, ensino e manutenção do órgão de assistência técnica que a Constituição permite que os Estados criem.

Contra êstes meios de burlar e anular a campanha municipalista que se concretizou na Constituição de 1946, devem ser voltadas as forças daqueles que pregam a autonomia municipal mediante a capacidade financeira por meio de uma melhor distribuição das rendas.

Contra tais desvirtuamentos, lembramos as palavras do Senhor Presidente da República, que em sua mensagem de 15 de março do ano findo, sugeria ao Congresso, a possibilidade de serem utilizados, na fiscalização do dispositivo constitucional que determina o emprêgo de 50% da cota-parte do impôsto de renda, em bene-

fício de ordem rural, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e as Delegações do Tribunal de Contas junto às Delegacias Fiscais, nos seguintes termos:

Nenhum aspecto da obra de organização nacional sobreleva, no entanto, ao revigoramento necessário do municipalismo. Estimaram-no, com sabedoria, os constituintes de 1946, quando facultaram ao Município recursos mais amplos para o desempenho das suas tarefas de unidade de governo, a mais próxima do povo, assegurando, ao mesmo tempo, a sua autonomia. Já no corrente ano e, na sua integridade, a partir de 1949, ser-lhes-á entregue a parte do imposto de renda que lhes foi atribuída pela Constituição. Metade da importância recebida deverá ser aplicada, por força do próprio mandamento constitucional, em benefício de ordem rural, cláusula cujo sentido cumpre seja fixado na lei complementar, ora em elaboração. Estabelecida, como foi, uma restrição — de ordem constitucional — à livre disposição do que fôr entregue pela União a cada Município, — parece-me ter o Congresso autoridade para fazer fiscalizar o seu cumprimento. Para esse fim, lembro a possibilidade de serem utilizados, sem desvirtuamento das suas atribuições normais, as delegações do Tribunal de Contas, junto às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, e o sistema do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

E' animador para as municipalidades do interior, ter conhecimento das palavras do Sr. Presidente da República, as quais demonstram o interesse da mais alta autoridade do país pelos problemas municipais e pela reforma de vida local, conforme se verifica da citada mensagem:

O reforço trazido pela Constituição às finanças municipais corresponde à mesma ordem de preocupações que determinaram a reserva constitucional de percentagens da renda da União, para a valorização econômica de determinadas áreas do território brasileiro. Representa um esforço pela organização nacional, causa, como nenhuma outra, digna de inspirar o entusiasmo das novas gerações. Que elas comecem dedicando-se à reforma da vida municipal, tirando-lhe o estéril e mesquinho caráter de disputas facciosas. Concitem-se os homens ditos prestigiosos a medir a sua influência pelos serviços prestados à coletividade e não pelo grau de impunidade que cerque os seus abusos. Ajam as autoridades municipais na persuasão de que todos os seus municípios têm o mesmo direito aos seus cuidados. Seja assegurada a igualdade dos contribuintes perante o Fisco, tanto para pagar o devido, como para lhe ser exigido o indevido. Tenham as autoridades como seu primeiro dever garantir o exercício dos poderes municipais — sem considerações de partido — bem como a segurança, a liberdade e a propriedade dos seus jurisdicionados, não importando se "correligionários" ou "adversários".

No dia em que esses objetivos estiverem atingidos, as energias libertadas para a iniciativa, a atividade criadora e o trabalho — em todo o Brasil — constituirão, só por si, a melhor garantia do nosso progresso. Convoco os homens públicos deste país, sobretudo os atuais administradores estaduais, para que nos empenhemos todos na obra da reforma da vida municipal, ponto de partida para a organização nacional.

Com tais palavras o Senhor Presidente da República reivindica a liderança municipalista, podendo, por isso mesmo ser desbastadas as arestas que entravam o florescimento de tão nobre campanha.

E' de se presumir que a incompreensão atual desapareça com o prosseguimento da campanha e que o Senhor Presidente da República tome a iniciativa de reformar a Lei 305, de modo a manter íntegra a autonomia municipal, pela qual tanto se tem lutado, desde Azevedo Maia, no Império, a Rafael Xavier, na atualidade.

Os benefícios das lutas municipalistas poderão ser divisados nas discriminações contidas nos três quadros anexos — (4, 5 e 6) — que representam uma comparação das rendas, antes e depois dos princípios consagrados na Constituição, mostrando como os postulados de uma melhor distribuição das rendas podem influir no progresso de que tanto necessita o nosso país.

QUADRO N.º 4

MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1947	1948
	CRUZEIROS	
Angra dos Reis.....	600.000	920.000
Araruama.....	420.000	650.000
Barra Mansa.....	3.500.000	5.000.000
Barra do Pirai.....	2.600.000	3.800.000
Bom Jardim.....	250.000	450.000
Bom Jesus do Itabapoana.....	740.000	1.120.000
Cabo Frio.....	580.000	900.000
Cachoeiras de Macacu.....	350.000	560.000
Cambuci.....	440.000	800.000
Campos.....	11.000.000	15.500.000
Cantagalo.....	450.000	700.000
Carmo.....	220.000	380.000
Casimiro de Abreu.....	150.000	280.000
Cordeiro.....	370.000	560.000
Duas Barras.....	150.000	280.000
Duque de Caxias.....	5.500.000	4.850.000
Itaboraí.....	600.000	910.000
Itaguaí.....	700.000	950.000
Itaocara.....	630.000	850.000
Itaperuna.....	2.400.000	2.200.000
Itaverá.....	450.000	600.000
Macaé.....	1.550.000	2.030.000
Majé.....	1.500.000	1.900.000
Mangaratiba.....	270.000	400.000
Maricá.....	360.000	550.000
Marquês de Valença.....	1.500.000	1.728.590
Miracema.....	530.000	850.000
Natividade de Carangola (1).....	140.000	575.000
Nilópolis (1).....	1.000.000	3.100.000
Niterói.....	43.000.000	47.000.000
Nova Friburgo.....	3.100.000	3.850.000
Nova Iguaçu.....	5.700.000	5.000.000
Paraíba do Sul.....	950.000	1.500.000
Parati.....	180.000	260.000
Petrópolis.....	13.000.000	16.754.400
Pirai.....	750.000	1.010.000
Porciúncula (1).....	120.000	510.000
Resende.....	1.520.000	2.000.000
Rio Bonito.....	800.000	1.000.000
Rio das Flores.....	110.000	235.000
Santa Maria Madalena.....	210.000	347.100
Santo Antônio de Pádua.....	710.000	1.020.000
São Fidélis.....	930.000	930.000
São Gonçalo.....	4.500.000	8.100.000
São João da Barra.....	730.000	950.000
São João de Meriti (1).....	1.000.000	4.200.000
São Pedro da Aldeia.....	210.000	370.000
São Sebastião do Alto.....	190.000	290.000
Sapucaia.....	400.000	680.000
Saquarema.....	190.000	340.000
Silva Jardim.....	150.000	240.000
Sumidouro.....	160.000	350.000
Teresópolis.....	4.800.000	5.780.000
Trajano de Moraes.....	180.000	360.000
Três Rios.....	1.480.000	2.114.000
Vassouras.....	1.800.000	2.500.000
	125.820.000	161.084.065

Fonte — Departamento das Municipalidades do Estado do Rio de Janeiro.

Nota — O montante da Despesa, em 1948, coincide com o da Receita em todos os Municípios excetuado, apenas, o de Barra do Pirai cuja despesa importa em Cr\$ 3.700.000 — ou sejam menos 100.000

(1) Municípios criados em 21 de agosto de 1947.

Dados colhidos em artigo de Océlio Medeiros in Revista do Serviço Público de novembro-dezembro 1948.

D ADOS COLHIDOS EM ARTIGO DO SR. DESIRÉ SILVA, DISTRIBUIDO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS

QUADRO N.º 5

MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECEITAS DAS TAXAS E IMPOSTOS MUNICIPAIS EM 1946	QUOTA DOS 30% EM 1948	RENDA PROVÁVEL EM 1949, BASEADA NA ARRECAÇÃO EM 1946 E NO PAGAMENTO DAS COTAS FEDERAL DE 10% E ESTADUAL DE 30%
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Alegrete.....	2.253.735	878.700	3.347.435
Antônio Prado.....	402.526	122.700	740.226
Aparados da Serra.....	571.397	154.000	640.000
Arroio Grande.....	742.203	217.800	1.175.003
Arroio do Meio.....	574.185	610.400	1.399.585
Baía.....	1.489.622	3.186.600	7.891.222
Bento Gonçalves.....	1.913.649	797.900	2.926.549
Bom Jesus do Triunfo.....	412.766	94.400	722.166
Caçapava do Sul.....	708.690	341.000	1.264.590
Cacequi.....	488.085	382.500	1.085.585
Cahoeira do Sul.....	3.498.682	3.880.200	7.593.882
Caf.....	1.605.588	473.800	2.294.388
Camaquã.....	895.969	333.300	1.444.269
Candelária.....	697.764	305.200	1.217.964
Canela.....	670.932	556.800	1.442.732
Canguçu.....	889.096	721.700	1.825.796
Canóas.....	1.013.243	788.100	2.016.343
Carazinho.....	2.250.699	1.950.700	4.416.399
Caxias do Sul.....	4.226.792	3.224.900	7.666.692
Cruz Alta.....	2.607.178	605.200	3.427.378
Dom Pedrito.....	1.165.216	825.000	2.205.216
Encantado.....	902.547	604.200	1.721.747
Encruzilhada do Sul.....	618.939	211.800	1.045.739
Erechim.....	5.229.896	3.047.900	8.492.796
Estrela.....	1.129.028	859.700	2.203.728
Farroupilha.....	744.709	324.600	1.284.309
Flores da Cunha.....	593.030	—	808.030
Garibaldi.....	1.073.349	468.800	1.757.149
General Câmara.....	316.143	79.500	610.643
General Vargas.....	382.876	198.100	795.976
Getúlio Vargas.....	657.801	1.108.700	1.979.501
Gravatá.....	598.789	256.400	1.070.189
Guabua.....	797.123	649.700	1.661.823
Guaporé.....	1.631.994	956.600	2.803.594
Herval do Sul.....	473.267	165.000	854.167
Ijuí.....	1.820.460	1.820.000	3.855.460
Iraí.....	739.950	—	954.950
Itaqui.....	1.634.475	341.800	2.191.275
Jaguarão.....	778.725	546.600	1.546.325
Jaguari.....	592.887	284.100	1.091.987
Júlio de Castilhos.....	1.088.071	767.200	2.070.271
Lagoa Vermelha.....	1.328.790	1.125.300	2.669.090
Lajeado.....	1.335.508	1.151.800	2.702.308
Lavras do Sul.....	414.471	252.300	881.771
Livramento.....	3.823.096	4.282.600	8.320.696
Marechino Ramos.....	677.653	519.300	1.411.953
Montenegro.....	2.267.697	519.300	3.061.997
Nova Prata.....	763.750	832.000	1.810.750
Novo Hamburgo.....	1.888.161	2.755.100	4.858.261
Osório.....	1.225.742	247.200	1.687.942
Palmeira das Missões.....	881.546	614.200	1.710.746
Passo Fundo.....	2.995.327	2.497.200	5.707.527
Pelotas.....	12.727.173	12.618.400	25.560.573
Pinheiro Machado.....	633.079	272.000	1.150.079
Piratini.....	434.421	143.900	783.321
Quaraí.....	911.950	421.100	1.548.050
Rio Grande.....	29.651.279	6.919.000	36.785.279
Rio Pardo.....	1.024.231	612.200	1.851.431
Rosário do Sul.....	1.271.175	1.497.900	2.984.075
Santa Cruz do Sul.....	3.299.723	2.966.200	6.480.923
Santa Maria.....	4.292.443	2.764.100	7.271.543
Santa Rosa.....	2.142.760	1.185.800	3.543.560
Santa Vitória do Palmar.....	997.829	380.100	1.502.929
Santiago.....	739.084	267.300	1.221.384
Santo Angelo.....	8.858.553	1.225.300	10.308.853
Santo Antônio.....	1.060.581	483.300	1.758.881
São Borja.....	1.670.572	538.000	2.424.472
São Francisco de Assis.....	524.550	179.200	1.113.750
São Francisco de Paula.....	1.243.678	612.200	2.070.878
São Gabriel.....	2.473.036	529.400	3.217.436
São Jerônimo.....	729.813	558.100	1.502.913
São José do Norte.....	831.126	145.600	1.461.726
São Lourenço do Sul.....	1.518.990	509.900	2.243.890
São Luís Gonzaga.....	1.685.983	679.600	2.580.583
São Leopoldo.....	6.803.928	1.896.400	8.915.328
São Pedro do Sul.....	299.449	149.500	663.949
São Sepé.....	534.427	367.300	1.116.727
Sarandi.....	705.569	635.800	1.556.369
Sobradinho.....	796.466	318.200	1.329.666
Soledade.....	1.226.631	711.600	2.153.231
Tapes.....	507.002	366.400	1.088.402
Taquara.....	2.004.085	1.433.500	3.652.585
Taquari.....	673.328	454.800	1.342.128
Tórres.....	483.937	32.600	731.537
Três Passos.....	883.434	245.600	1.344.034
Tupaciretã.....	904.424	874.300	1.993.724
Uruguaiana.....	3.849.208	2.415.800	6.480.008
Vacaria.....	987.895	304.100	1.506.995
Venâncio Aires.....	1.170.715	300.500	1.686.215
Veranópolis.....	661.460	425.000	1.301.460
Viamão.....	471.331	359.700	1.046.031
TOTAL.....	173.109.013	95.900.800	287.680.813

QUADRO N.º 6

MUNICÍPIOS DO MARANHÃO	RECEITA ESTIMADA PARA 1948, SEM A COTA-PARTE DO IM- PÔSTO DE RENDA Cr\$
Alcântara.....	37.000,00
Alto Parnaíba.....	34.000,00
Anajatuba.....	67.000,00
Araioses.....	223.000,00
Arari.....	88.000,00
Axixa.....	62.000,00
Bacabal.....	350.000,00
Bacuri.....	39.000,00
Baixo Meirim.....	128.000,00
Balsas.....	131.000,00
Barão de Grajaú.....	51.000,00
Barra do Corda.....	103.000,00
Barreirinha.....	76.000,00
Benedito Leite.....	23.750,00
Bequimão.....	24.000,00
Brejo.....	126.000,00
Buriti.....	118.000,00
Buriti-Bravo.....	63.000,00
Cajapió.....	97.000,00
Carolina.....	258.000,00
Carutapera.....	74.000,00
Caxias.....	705.000,00
Chapadinha.....	125.000,00
Codó.....	483.000,00
Coelho Neto.....	109.000,00
Colinas.....	120.000,00
Coroatá.....	195.000,00
Curador.....	60.000,00
Cururupu.....	210.000,00
Grajaú.....	140.000,00
Guimarães.....	107.000,00
Humberto de Campos.....	58.000,00
Icatu.....	62.000,00
Igaratinga.....	78.000,00
Imperatriz.....	71.000,00
Ipixuna.....	136.000,00
Itapicuru-Mirim.....	156.000,00
Loreto.....	64.000,00
Mirador.....	73.000,00
Monção.....	34.000,00
Morros.....	64.000,00
Nova Iorque.....	37.000,00
Parnarama.....	125.000,00
Passagem Franca.....	62.000,00
Pastos Bons.....	76.000,00
Pedreiras.....	445.000,00
Penalva.....	85.000,00
Peri-Mirim.....	40.000,00
Pindaré-Mirim.....	90.000,00
Pinheiro.....	242.000,00
Pôrto Franco.....	58.000,00
Primeira Cruz.....	93.000,00
Riachão.....	47.000,00
Rosário.....	128.000,00
Santa Helena.....	59.000,00
São Bento.....	192.000,00
São Bernardes.....	91.000,00
São João dos Patos.....	83.000,00
São Vicente Ferrer.....	9.000,00
Timbiras.....	65.000,00
Timon.....	132.000,00
Turiaçu.....	122.000,00
Tutoia.....	105.000,00
Urbano Santos.....	37.000,00
Vargem Grande.....	191.000,00
Viana.....	185.000,00
TOTAL.....	8.076.750,00

Sobre a arrecadação municipal do Maranhão, no seu discurso de 8 de novembro findo o Senador Evandro Viana teve estas palavras:

A receita total dos Municípios do Maranhão deverá atingir, de acôrdo com as estimativas dos respectivos orçamentos de 1948, a irrisória quantia de Cr\$ 8.076.750,00. Mas, se levarmos em conta a cota-parte deste exercício, que corresponde a metade dos 10% do impôsto de renda, no valor de Cr\$ 4.950.000,00, a receita dos Municípios maranhenses atingirá provavelmente mais de 13 milhões de cruzeiros.

Enquanto as 66 cidades maranhenses, do interior e do litoral; contam com recursos tão parcos, a capital do Estado espera arrecadar, no mesmo período, Cr\$ 7.410.520,00 cifra também desalentadora, mas que representa 47% de toda a receita municipal.

Felizmente, Senhor Presidente, à conta da dotação de Cr\$ 390.000.000,00, que figura no Projeto de Orçamento para 1949 e à qual me refiro, os Municípios do Maranhão receberão cerca de Cr\$ 15.180.000,00, tomando por base a cota individual de 230 mil cruzeiros. Tal contribuição representará mais de 10% do valor da receita municipal.

Êstes quadros mostram três Estados em que as condições financeiras dos Municípios variam de Cr\$ 23.750,00 a 705.000,00 no Maranhão; de Cr\$ 235.000,00 a 16.754.400,00 no Estado do Rio e de Cr\$ 610.643,00 a 36.785.279,00 no Rio Grande do Sul. Os dois primeiros referem-se à receita estimada para 1948, sem a cota-parte do impôsto de renda e o último consigna a receita provável para 1949 incluindo-se, além da cota-parte do impôsto de renda a de 30% sobre o excesso de arrecadação estadual, baseados os cálculos nas receitas municipais de 1946, cálculo da cota-parte de 30% no ano de 1948 e a inclusão da cota-parte do impôsto de renda calculado na base de Cr\$ 215.000,00 a serem entregues pela União em 1949.

Não computamos as capitais dos Estados cuja diferença, com exceção do Rio Grande do Sul, é alarmante. No Maranhão a capital arrecada 47% da renda total dos Municípios, o que vem demonstrar a pobreza do interior.

No Estado do Rio ainda prepondera a capital com maior arrecadação, embora a situação se apresente mais promissora que o Maranhão, pois as rendas municipais do interior são mais equilibradas; não sendo, porém, a desejável.

No Rio Grande do Sul havia e continua havendo mais equilíbrio.

Nos três Estados, porém, aplicados os dispositivos constitucionais da distribuição de rendas, existem motivos de júbilo para os municipalistas, que podem verificar os benefícios que prestaram aos Estados, especialmente aos ditos pequenos, pelas suas parcas rendas como no caso do Maranhão, cujas receitas municipais terão um aumento de 190% apenas com a cota-parte do impôsto de renda.